

ENC: FECOMERCIO SP encaminha considerações sobre o PL n° 1.397-A/2020.

 EXCLUIR RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

•••



Presidência

sex 05/06/2020 16:05

Marcar como não lida

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira;

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

 1 anexo 20200558.pdf
f[Baixar tudo](#)**De:** Secretaria Geral [mailto:secretaria@fecomerco.com.br]**Enviada em:** sexta-feira, 5 de junho de 2020 14:28**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>; Sen. Davi Alcolumbre <sen.davialcolumbre@senado.leg.br>**Assunto:** FECOMERCIO SP encaminha considerações sobre o PL n° 1.397-A/2020.**Prioridade:** Alta**Doc. nº 20200558**

São Paulo, 4 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente
SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para expor considerações acerca do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados – PL n° 1.397-A/2020, de autoria do Deputado



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doc. nº 20200558

São Paulo, 4 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Senador
DAVI ALCOLUMBRE

Presidente
SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para expor considerações acerca do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados – PL nº 1.397-A/2020, de autoria do Deputado Hugo Leal, que, além de outras providências, institui medidas emergenciais mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101/2005.

Nas disposições trazidas no “Capítulo II – Do Sistema de Prevenção à Insolvência”, reside a primeira grande mudança. Conforme “Seção I – Regras Gerais de Prevenção à Insolvência”, “para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerçam regularmente suas atividades”. Na lei vigente, fazem jus aos institutos de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência apenas os empresários e as sociedades empresárias, doravante referidos simplesmente como devedores.

Posto isso, ampliar o leque de devedores neste momento a todas as pessoas jurídicas de direito privado, além dos autônomos e dos produtores rurais, mostra-se uma ação extremamente temerária, pois não há dados no PL que indiquem condições estruturais do Poder Judiciário para absorver essa gama de novos litígios nem jurisprudência para indicar condições mínimas de segurança jurídica de modo a garantir a aplicação prática da medida.

Sequencialmente, segundo o Projeto em tela, ficam suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam a discussão ou o cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março do corrente ano, bem como ações revisionais de contrato, além de ficar afastada a incidência de multas de mora. Ademais, ficam vedados os atos voltados à realização de execussão

&
...

1.



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações; à decretação de falência e à resilição unilateral de contratos bilaterais, considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado. A “Seção II – Da Suspensão Legal” pondera que, durante o período de vedação dos atos constantes do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei em comento, “o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da COVID-19”.

Embora seja louvável a intenção do legislador, tais medidas interferem diretamente nas relações entre particulares, ao passo que estabelecem uma espécie de moratória de contratos privados, ferindo, assim, princípios basilares voltados à realização do negócio jurídico, além da garantia constitucional da livre-iniciativa (artigo 170, parágrafo único) que assegura o livre-exercício de qualquer atividade econômica sem a intervenção do Poder Público.

Além disso, considerando o sistema processual atualmente posto, não há como indicar a contratantes particulares a submissão de seus respectivos atos jurídicos a negociações ou jurisdições prévias de qualquer natureza, salvo aqueles com eleição volitiva de tribunais arbitrais, ou de foro competente para dirimir eventuais desavenças contratuais. Como o próprio nome diz, a jurisdição processual em voga é “voluntária”.

Há na legislação posta dispositivos capazes de atender de maneira satisfatória às pretensões do autor do mencionado PL, como aqueles situados entre os artigos 478 e 479 do Código Civil, caracterizando a situação de perda financeira atualmente posta como aquela de natureza imprevisível, balizadora da revisão das prestações contratuais. O sistema empresarial brasileiro necessita mesmo, neste momento, que as linhas de crédito postas à disposição dos setores sejam efetivamente viabilizadas e que os entes públicos, em suas mais variadas esferas, possam realizar a suspensão de créditos tributários no período da retomada das atividades, ações essas que surtirão efeitos para possibilitar aos devedores condições mais amplas para honrarem seus compromissos.

Em complemento, poderão os órgãos do Poder Judiciário adotar prazos especiais para ações em curso, visando às composições amigáveis ou demais revisões. Nesse sentido, reside a Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aos Juízos com competência para o julgamento de ações de execução, recuperação empresarial e falência, de adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente do combate à proliferação da contaminação pelo novo coronavírus, causador da COVID-19.

& ...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a promoção de conciliações prévias voluntárias para os casos em que as renegociações contratuais havidas entre os signatários não se mostrarem frutíferas, além do estímulo à utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, como as câmaras de mediação e arbitragem, antes que efetivamente execuções individuais ou concursais sejam propostas, serão de suma importância neste momento de crise e de incertezas.

Por outro lado, as regulações postas na “Seção IV – Do Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial após a Negociação Preventiva” e no “Capítulo III – Das Alterações Provisórias de Aplicabilidade da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005” mostram-se em grande parte alinhadas com as propostas da FECOMERCIO SP e com as disposições trazidas na citada Recomendação nº 63, além de disciplinar de maneira favorável a recuperação judicial das micro e pequenas empresas, as quais possuem prerrogativa constitucional diferenciada e que se encontram fortemente afetadas no presente momento, criando mecanismos facilitadores, como o aumento de prestações para quitação do plano de recuperação e a postergação do vencimento da primeira parcela correspondente.

Agradecendo pela atenção dispensada, a Federação reitera votos de apreço e de distinta consideração.

Respeitosamente,

ABRAM SZAJMAN
Presidente
FECOMERCIO SP



Solic_Urg_Superint/piasouza/e_010620/jrg

&
...



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 5/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PDL nº 389, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031603/2020-87
2. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049183/2020-95
3. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049326/2020-69
4. PL nº 5991, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.163802/2019-10
5. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050390/2020-92
6. PLN nº 8, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050381/2020-00
7. PDL nº 116, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040280/2020-12
8. PL nº 3975, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.051958/2020-92
9. PL nº 550, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.037281/2020-80
10. PL nº 2788, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.037281/2020-80
11. PDL nº 116, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040316/2020-68
12. MPV nº 964, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049194/2020-75
13. PL nº 1058, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051135/2020-67
14. PL nº 2989, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.047144/2020-53
15. MPV nº 926, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049550/2020-51
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164673/2019-87
17. PEC nº 10, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055959/2020-14
18. VET nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054316/2020-45
19. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054854/2020-30
20. PL nº 2192, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054363/2020-99



21. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 053538/2020-41
22. PLN nº 33, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 179592/2019-81
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057093/2020-78
24. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057085/2020-21
25. PEC nº 95, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057070/2020-63
26. PL nº 1179, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056856/2020-63
27. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056918/2020-37
28. PL nº 949, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056722/2020-42
29. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056273/2020-32
30. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 166505/2019-26
31. PL nº 1328, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 058075/2020-11
32. PL nº 1794, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 058075/2020-11
33. PEC nº 17, de 2012. Documento SIGAD nº 00100. 077018/2019-90
34. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 051925/2020-42
35. PL nº 1543, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 054869/2020-06
36. VET nº 13, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 054869/2020-06
37. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 048106/2020-71
38. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 057731/2020-51
39. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059142/2020-15
40. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 060128/2020-56
41. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 060099/2020-22
42. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059920/2020-35
43. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059891/2020-34
44. VET nº 19, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059768/2020-13
45. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059874/2020-05
46. PL nº 34, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 020719/2020-91

Secretaria-Geral da Mesa, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

